



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social
Subsecretaria Executiva
JULGAMENTO CPL - RECURSO VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS

PROCESSO Nº: SEI-170026/000633/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 049/2022

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 500 UNIDADES HABITACIONAIS NA FAZENDA ERMITAGE, MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

RECORRENTE: VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

TRATA-SE DE RECURSO APRESENTADA PELA LICITANTE VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS CONTRA O RESULTADO DE HABILITAÇÃO PROFERIDO NA ATA INTERNA DOCUMENTO INDEXADOR DE Nº 53801450, MAIS PRECISAMENTE QUANTO AO RESULTADO DA ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

II – DAS PRELIMINARES:

TEMPESTIVIDADE:

Cabe ressaltar que a recorrente protocolou seu pedido de recurso em 22/06/2023, portanto, dentro do prazo de 05 dias úteis conforme preconizado no artigo 109, inciso I, alínea “a” de Lei Federal nº 8.666 de 1993, ou seja, de forma tempestiva.

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

De forma resumida a impetrante suscita a reforma de decisão desta CPL a qual julgou a empresa inabilitada do presente certame. A mesma solicita que seja reanalisada tal decisão, informando ainda, que cumpre com os itens de qualificação técnica do edital. Assim, depois de juntada de novos documentos em sua peça recursal afirma ter comprovado por meio dos documentos apresentados que a empresa demonstrou ter executado em indicadores superiores os itens de parcela de maior relevância da capacidade técnica, conforme imposto pelo edital.

Alega de forma inculta que o servidor responsável pela análise técnica desta SEHIS legislou em matéria que não lhe possui competência, além de alegar que a documentação da licitante sequer fora alvo de análise.

Comunica que a recorrente apresentou em seu envelope de habilitação inicialmente, atestado sem os devidos quantitativos, porém com itens relacionados às parcelas de maior relevância impostas pelo edital, conforme informado pelos técnicos responsáveis pela análise em parecer técnico, e com a intenção de sanar tal dúvida alertada, a CPL com amparo legal no item 21.6 no edital, oportunizou a recorrente através de e-mail em sede de diligência que apresentasse os devidos quantitativos técnicos.

Informa que o que se pede em edital é “possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes” e não é o registro do mesmo no CREA, para tal comprovação. Logo a apresentação dos profissionais através dos documentos apresentados atende a exigência editalícia, considera que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no dispositivo legal em comento. Alega ainda que não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação e como os documentos do profissional detentor dos atestados foram comprovados pré-existentes a data anterior ao certame, acredita que o mesmo deve ser acatado para o atendimento dos quesitos técnicos profissionais da empresa VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS, inclusive através de declaração assinada pelo sócio administrador o qual é responsável pela sociedade.

Frisa que a recorrente fora “PREJUDICADA” no momento em que a área técnica se recusou a analisar os documentos apresentados em sede de diligência, que tal medida adotada corrompe de forma cristalina o princípio da impessoalidade no exato momento em que se omite em cumprir com o solicitado pelo Presidente da Comissão de Licitação, deixando o assim se levar pelo indumento “acreditamos que de forma não intencional”, porém, como consequência para esta recorrente o prejuízo da inabilitação.

Por fim de forma resumida, requer que seja reformada a decisão que declarou a recorrente inabilitada, para que seus documentos possam ser recebidos e aceitos, para que a empresa seja considerada empresa habilitada no resto do processo licitatório;

III - DA ANÁLISE

Vale registrar que esta CPL no que tange a sua expertise e competência a mesma analisou e julgou nos quesitos de habilitação jurídica, fiscal, financeira, trabalhista e demais declarações exigidas no edital do presente certame.

Primeiramente vamos nos manifestar acerca da importância da participação de nossa Douta equipe técnica da SEHIS, nos procedimentos licitatórios:

Essa CPL não detém de conhecimentos técnicos de obras de engenharia, muito menos expertise necessária para adentrar na matéria, portanto, as decisões da CPL são encaminhadas ao corpo técnico de engenheiros desta SEHIS, para que seja proferida a análise e parecer, cabe ressaltar que o mesmo é formado por excelentes profissionais qualificados nas diversas áreas quais sejam; (engenheiros, arquitetos, técnicos) todos registrados nos seus devidos conselhos e classes.

O parecer técnico desempenha um papel crucial nas licitações, fornecendo uma análise especializada e fundamentada sobre questões técnicas relacionadas aos objetos licitados. Sua importância é notável em vários aspectos e pode encorpar significativamente a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL). Algumas razões para a relevância do parecer técnico incluem:

- Informações detalhadas e especializadas sobre os aspectos técnicos dos produtos, serviços ou obras licitados;

- O parecer contribui para a transparência do processo licitatório. Isso demonstra que a escolha técnica não é arbitrária, mas baseada em critérios objetivos e previamente definidos em edital;

- Valoriza a qualidade técnica das licitantes, promovendo a contratação de serviços, produtos ou obras que atendam aos padrões desejados e necessários para a administração pública.

Poderíamos citar diversas importâncias, porém sem maiores delongas e em resumo, ratificamos que o parecer técnico desempenha um papel essencial nas licitações, proporcionando uma avaliação especializada que embasa a decisão da CPL, promovendo a transparência e contribuindo para a contratação de serviços e produtos de qualidade técnica.

Sendo assim a CPL, ao contar com um parecer técnico, pode tomar decisões mais embasadas e informadas. Isso é particularmente importante quando as decisões envolvem aspectos técnicos complexos, nos quais a expertise técnica é essencial.

Informamos que após emissão do primeiro parecer técnico, com o intuito de alcançar o maior número de participantes no presente processo licitatório a CPL oportunizou em diligência que a licitante apresentasse os quantitativos inicialmente não apresentados no certame, porém o que foi protocolado junto da CPL foi novos documentos, e que não fora alvo de análise por parte da área técnica, tendo em vista que não foi cumprido ao solicitado por esta CPL, não restando outra opção a não ser inabilitar a licitante, dado que não se demonstrou os quantitativos nos atestados já existentes no certame.

No seu direito de recurso em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 1993, com base no seu artigo nº 109, a recorrente protocolou o recurso basicamente alegando que nossa Douta equipe técnica não analisou a documentação complementar juntada aos autos, e que a recorrente estava sendo altamente prejudicada com a sua inabilitação diante deste fato. Como informado nesse julgamento de recurso, o intuito da CPL sempre que possível é superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, com esse interesse foi solicitado que a douta equipe técnica desta SEHIS se manifestasse sobre o recurso protocolado pela recorrente.

Após o recebimento da análise técnica acerca do recurso protocolado pela recorrente, informamos que a nova documentação juntada pela recorrente, passou pela análise por parte do corpo técnico de engenheiros desta SEHIS, onde fora realizado nova verificação dos quantitativos apresentados, porém com algumas inconsistências sendo:

-Foram analisados todos os CAT's apresentados pela licitante verificando os itens de maior relevância seja ele descritivamente ou por similaridade da execução. Desta forma, ao revisá-los e, com base no Termo de Referência, excluiu-se o CAT'S referentes a execuções parciais ou de obras inacabadas ou paralisadas conforme grifo do TR:

Não será aceito atestado de serviço/obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento.

Não será aceito atestado de capacidade técnica PARCIAL ou de SUB CONTRATADA*

Além disso, com base nas ARTs encartadas no referido recurso e dado lapso temporal entre a execução do serviço e sua emissão, foram desconsiderados para fins de quantificação os CATs cujas ARTs são: OL00365369, OL00316714 e 2020230106643, **visto que em consulta ao site do CREA/RJ estas se encontram com o status "ART não existe ou cancelada"**.

Os arts. 20 ao 22 da Seção III "Do Cancelamento da ART" da Resolução CONFEA nº 1137/2023 e o CREA/RJ definem o cancelamento a pedido do profissional ou quando há inconsistências no seu preenchimento: "- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou;

O contrato não for executado ou;

"ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos."

IV – DAS CONTRA-RAZÕES

Na data de 22 de Junho de 2023, foi enviado via e-mail para as licitantes, contendo a peça recursal da empresa **VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS**, a fim de que, querendo e amparadas por lei, às empresas concorrentes apresentassem suas contrarrazões.

Nesse ponto vale ressaltar que o CONSORCIO CONSTRUTOR TERESOPOLIS, constituído pelas empresas COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A - EM REC. JUDICIAL junto com a empresa STALED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S/A, protocolou suas razões sob index. 54899842, alegando que a recorrente "ataca" o parecer técnico alegando que o mesmo possui caráter "meramente opinativo", e que a recorrente não apresentou impugnação ao edital, tampouco questionamentos, no que concerne às particularidades em que ora busca socorro em sede de recurso.

VI – CONCLUSÃO

Conclui que amparado e estritamente pela manifestação técnica, em conformidade com as justificativas técnicas constantes nos Pareceres Técnicos acostados nos autos, todos eles realizados por profissionais qualificados nas diversas áreas e todos registrados nos seus devidos conselhos e classes, que o devido recurso apresentado pela recorrente **NÃO** se mostra suficiente para prosperar a reforma da decisão por parte desta CPL, tendo em **vista que em consulta ao site do CREA/RJ as documentações apresentadas se encontram com o status "ART não existe ou cancelada"**. Diante dos fatos narrados sugiro ao Ordenador de Despesas que mantenha a INABILITAÇÃO da empresa **VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS** por não cumprir com a qualificação técnica mínima exigida em edital, conforme informado pela equipe técnica desta SEHIS.

Nada mais havendo a informar, submetemos a decisão à análise da Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, e diante das informações prestadas, submeto a análise e o julgamento para que seja proferida a decisão final ao crivo do SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO, o qual possui competência e legitimidade nos moldes do Item 17.1 do presente Edital para que profira decisão final sobre o recurso apresentado pela licitante **VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS**.

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2023.

Liandro Marinho Rodrigues
Presidente da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Liandro Marinho Rodrigues, Presidente**, em 06/12/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos arts. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64710604** e o código CRC **05276F53**.